



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício CMG nº 268/2019

Garça/SP, 30 de abril de 2019.

À sua Excelência a Senhora
FERNANDA PEIXOTO CASSIANO
Promotora de Justiça
NESTA:

Assunto: Recurso ao Conselho Superior do Ministério Público
Ref.: RC nº 43.0269.0000364/2019-8

Exma. Promotora de Justiça;

1. Em atenção ao Ofício nº 185/2019 – 3ª PJ, datado de 24 de abril de 2019, comunicando o indeferimento da Representação apresentada por este Edil, sirvo do presente para interpor Recurso, com fulcro nos artigos 15, § 2º, e 118 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ, requerendo, na oportunidade, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Sendo só o que havia para o momento, coloco-me à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FABIO JOSÉ POLISINANI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RC nº 43.0269.0000364/2019-8

RECORRENTE: Vereador Fábio José Polisinani

RECORRIDA: Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Garça

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

*EXMO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA;
EMINENTES JULGADORES.*

1. BREVE SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação encaminhada pelo Recorrente, através do Requerimento Parlamentar nº 274/2019, por meio do qual comunica ao *parquet* acerca da ocorrência de suposto ato de nepotismo ocorrido no âmbito da Prefeitura Municipal de Garça.

O Prefeito de Garça, Sr. João Carlos dos Santos, através da Portaria nº 31.583, de 06 de fevereiro de 2019, procedeu à nomeação da Sra. Alessandra Sartori para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, lotada junto à Secretaria Municipal de Educação.

Contudo, a Sra. Alessandra Sartori, Assessora de Gabinete da Secretária de Educação, é sobrinha da Secretária Municipal de Gestão Administrativa, Sra. Maria Thereza Ricci Sartori, conforme demonstra documentação carreada aos autos.

Oportuno mencionar que a Lei Complementar Municipal nº 03/2014 outorgou à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, pasta de titularidade da tia da servidora nomeada, a competência para realizar o “*recrutamento, seleção, treinamento e controle de pessoal*”.

Tal fato, por si só, já caracterizaria afronta ao art. 128, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Garça, que veda a “*nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Garça*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, ao argumento de que “*não há elementos robustos que indiquem a existência de dolo em violar o disposto na Lei Orgânica do Município ou o artigo 37 da Constituição da República*”, procedeu-se ao indeferimento da representação, nos moldes do art. 15, II, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006.

Todavia, a r. decisão deixou de apreciar corretamente alguns pontos essenciais para a apuração dos fatos ocorridos, conforme passaremos a demonstrar adiante.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Diferentemente do arrazoado pela autoridade recorrida, evidente a existência de supostos indícios de motivação pessoal para a escolha da servidora comissionada.

Isso porque, de acordo com a Lei Complementar nº 03/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça, compete à Secretaria de Gestão Administrativa, pasta de titularidade da tia da servidora nomeada, as atribuições de “*recrutamento, seleção, treinamento e controle de pessoal*”, além de estabelecer normas, ações e políticas direcionadas ao recrutamento e seleção dos servidores públicos:

Art. 6º (...)

...

Parágrafo Único - São atribuições da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa:

...

f) Propor políticas sobre a administração de pessoal e administrar o Plano de Cargos e Salários;

...

k) Estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas ao recrutamento e seleção, à avaliação, ao desenvolvimento, à qualificação e à valorização do servidor público, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar suas implementações;

Inclusive, de acordo o art. 2º da referida Lei Municipal, o próprio Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, responsável por todos os atos de pessoal, encontra-se subordinado à Secretaria de titularidade da tia da servidora nomeada:

4. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

...

4.5. Departamento de Recursos Humanos

4.5.1. Coordenadoria de Pessoal e Folha de Pagamento

4.5.1.1. Setor de Admissão, Avaliação e Desligamento

4.5.1.2. Setor de Controle de Pessoal

Considerando que a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa possui um amplo rol de atribuições vinculadas à administração de pessoal, com a prerrogativa, inclusive, de estabelecer normas, ações e políticas direcionadas ao recrutamento e seleção dos



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

servidores públicos, conclui-se acerca da existência, ainda que indiciários, de motivação pessoal para a escolha da sobrinha da Secretária.

Além disso, o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do Município, incluído pela Emenda nº 30/2017, expressamente vedou a nomeação de parentes, até o terceiro grau, inclusive, de Secretários Municipais para o exercício de cargo em comissão na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Garça:

Art. 128. (...)

...

Parágrafo único.** Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Garça, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. **(Incluído pela Emenda à LOM 30/2017)

Ou seja, a Lei Orgânica do Município de Garça é mais restritiva às hipóteses de nepotismo estampadas na Súmula Vinculante nº 13 do STF, pois veda expressamente a nomeação de parentes dos Secretários Municipais aos cargos em comissão da Administração Direta, tal como é o caso do cargo de Assessor de Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

Inclusive, de acordo com a Súmula nº 78 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a existência de normas especiais mais restritivas à hipótese de nepotismo, tal como é o art. 128, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Garça, impossibilita o arquivamento dos expedientes:

SÚMULA n.º 78: “*HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento de expedientes que tratem de nepotismo quando não se verificar afronta à Súmula Vinculante nº 13 ou nas hipóteses em que o próprio STF admitir exceção à aplicabilidade daquela súmula, **desde que não incidentes normas especiais mais restritivas à hipótese.***”

Fundamento: *Após a edição da Súmula Vinculante 13, STF, a variedade de casos concretos vem permitindo à jurisprudência do próprio STF delinear o real alcance do enunciado, estabelecendo situações sobre as quais a súmula vinculante projeta seus efeitos de maneira limitada. É o caso dos cargos de gestão e natureza política em que o ocupante atua como ‘longa manus’ do Chefe do Executivo, para desempenho de atos de governo e tradução de vontade popular, sem evidências suficientes de prática abusiva, intuito de fraude à lei ou troca de favores no caso concreto (RE 579.951/RN). O estabelecimento de exceções ou limites à aplicabilidade da súmula vinculante deve decorrer de interpretação sistemática das normas constitucionais, em especial dos princípios da Administração Pública. Daí porque este Conselho Superior tem admitido promoções de arquivamento sobre o tema quando não verificada afronta à Súmula Vinculante 13 ou quando presente hipótese em que o próprio*



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

*STF tenha admitido a inaplicabilidade do enunciado. **Ressalva-se a possibilidade de existência de normas especiais acerca do tema, que trazem restrições mais abrangentes que as trazidas pela Súmula Vinculante 13 (por exemplo, normas municipais, Resolução 07, CNJ).***

Em caso análogo, envolvendo a nomeação de parente de Secretário Municipal, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante já reconheceu que tal ato caracteriza violação aos primados da moralidade e impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição, e, portanto, ato de improbidade administrativa:

*APELAÇÃO. Ação civil por atos de improbidade administrativa. Município de Rio Grande da Serra. **Nomeação de filho de Secretário da Administração para ocupar cargos de provimento em comissão.** (...)*

***6. Mérito. Improbidade administrativa. Nomeação, por prefeito, de filho de secretário da Administração para ocupar cargos em comissão. Nepotismo flagrante configurado. Violação aos primados da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, 'caput', da Lei Maior, caracterizada.** Prova dos autos que, ainda, deflagra que as funções exercidas não eram de chefia, direção e assessoramento, em afronta à inteligência do comando inserto no inciso V, do artigo 37, da Carta de 1988. Funções exercidas que eram meramente técnicas, na área de informática, e que deveriam ser exercidas por servidor efetivo a ser contratado mediante concurso público, em especial considerando-se a existência de cargos dessa natureza previstos na legislação municipal. Dano ao erário, ademais, caracterizado. Súmula Vinculante n.º 13, publicada em 29 de agosto de 2008, pouco tempo antes da licitação em tela nos autos. Alcaide que determina a instauração de procedimento para contratação em 24 de novembro de 2008.*

(...)

8. Prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 'caput', 10, 'caput' e incisos I, VIII e XII, e 11, 'caput' e inciso I, todos da LIA, caracterizados, sendo o dolo cristalino.

9. Sanções. As penas devem ser aquelas previstas à conduta do artigo 10, da Lei de Improbidade, ou seja, aquelas insculpidas no inciso II, do artigo 12 da LIA, sendo certo que não devem todas as penalidades necessariamente ser aplicadas, mas, sim, devem ser impostas segundo o grau de reprovabilidade do ato. Sanções impostas pela ínclita juíza da causa que devem ser retificadas, em parte. Lei de introdução às Normas no Direito Brasileiro que não tem relevância em ação de improbidade. Interpretação autêntica do Direito que deve ser analisada com reservas.

10. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000035-30.2010.8.26.0512; Relator(a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Grande da Serra; Julgamento: 26/09/2018; Registro: 26/09/2018)

Desta feita, sendo a Lei Orgânica do Município de Garça mais restritiva às hipóteses de nepotismo estampadas na SV n° 13 do STF, conforme determina a Súmula n° 78 do CSMP, evidente a existência de indícios de suposto ato de improbidade administrativa, não havendo que falar em ausência dos requisitos previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja oportunizado à Promotora de Justiça, na condição de presidente do inquérito civil, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade de reconsiderar a decisão recorrida, na forma do art. 120 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ;
- b) Não exercido o juízo de retratação, requer dignem-se Vossas Excelências em dar provimento ao presente recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, remetendo os autos ao Ministério Público da Comarca de Garça para apuração dos fatos noticiados.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Garça/SP, 30 de abril de 2019.

FABIO JOSÉ POLISINANI
Vereador